



## PARECER JURÍDICO

CONSULENTE: **PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

INTERESSADO: **DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES**

ASSUNTO: Julgamento de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Andressa Paula de Souza ME**, inscrita no CNPJ n. 11.446.363/0001-71 no Processo Licitatório nº. 56/2020 – Tomada de Preços nº 06/2020.

### OBJETO

Trata-se de consulta realizada pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, solicitando parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **Andressa Paula de Souza ME**, inscrita no CNPJ n. 11.446.363/0001-71 no Processo Licitatório nº. 56/2020 – Tomada de Preços nº 06/2020.

A licitação tem como objeto a “substituição da iluminação pública existente na Avenida Castelo Branco, entorno da Praça João Macagnan e Rua XV de Novembro, por luminárias de LED, no centro do Município de Água Doce, conforme projetos técnicos de engenharia, devidamente aprovados pela CELESC”.

Do processo participaram as empresas ANDRESSA PAULA DE SOUZA, L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, ENERGIZA INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA.

Após deliberações a Comissão Permanente de Licitações julgou habilitas todas as empresas participantes do processo em questão, por terem atendido satisfatoriamente as regras do edital.

A empresa ANDRESSA PAULA DE SOUZA ME apresentou Recurso Administrativo, contra a decisão, recurso este recebido pela Presidente da Comissão de Licitações, uma vez que tempestivo e atende os pressupostos de admissibilidade.

Em atendimento ao disposto no artigo 109, §3º da Lei Federal n. 8.666/93, foi oportunizado aos demais licitantes impugnar as razões recursais, oportunidade em que a empresa ENERGIZA INSTALAÇÕES ELETRICAS LTDA, apresentou contrarrazões de recurso.

<sup>1</sup> Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.



Aportou-se o processo a esta Assessoria Jurídica, para manifestação quanto ao mérito das razões recursais

É o relato.

## ANÁLISE

A empresa Andressa Paula de Souza ME, apresentou Recurso Administrativo, requerendo a inabilitação das empresas, L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e ENERGIZA INSTALAÇÃO ELÉTRICAS LTDA, sustentando que as empresas não apresentaram o LAUDO LM 80, conforme exigido no item 5.1.4 "i", do edital, cujo transcrevemos para melhor esclarecer:

### **5.1.4- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

- i) Apresentar comprovação de vida útil do LED, **através de Laudo LM 80**, de no mínimo 50.000 horas, para atendimento ao disposto no Memorial Descritivo.

Alega ainda que ao não apresentar tais documentos referidas conforme exigido pelo edital, as empresas devem ser inabilitadas pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Analisando o processo administrativo licitatório, observou-se que a Comissão Permanente de Licitações agiu em compasso com os princípios básicos da licitação, desvinculada a formalismos exarados na busca da proposta mais vantajosa.

Aliás o item em questão diz respeito a comprovação da vida útil do LED, de no mínimo 50.000 horas.

Embora conste a exigência no edital de apresentação de LAUDO LM 80, tem-se que as empresas L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, satisfizeram as exigências editalícias (item 5.1.4 "i"), por meio de outros documentos idôneos, qual seja, a certificação do INMETRO, cujo comprova a vida útil do LED de no mínimo 50.000 horas.

No caso em discussão, a comprovação da vida útil do LED, mesmo que feita por outro meio não retira a credibilidade da documentação/certificação apresentada, e se aperfeiçoa com a exigência editalícia. Nesse sentido a jurisprudência de nossos tribunais não admite a INABILITAÇÃO de



licitante, por meras irregularidades, ou formalidades quando desnecessárias aos fins a que se destina a licitação.

**APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO.** (Apelação e Reexame Necessário Nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008). Sem grifos no original.

Importante destacar brilhante ensinamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE PROPONENTE - ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO APRESENTADO COM ERRO MATERIAL, POSTERIORMENTE RETIFICADO EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - RECONHECIMENTO, NESTE, DA CORREÇÃO DO NOVO ÍNDICE APRESENTADO - **ERRO FORMAL QUE NÃO PODE ACARRETAR A INABILITAÇÃO DO PROPONENTE - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE PRIMAR PELO SUPRIMENTO DOS DEFEITOS FORMAIS PLENAMENTE COMPROVADOS - HABILITAÇÃO DEVIDA - ORDEM CONCEDIDA.** - "Não se pretende negar que a isonomia é valor essencial, norteador da licitação. Mas é necessário, assegurado tratamento isonômico idêntico e equivalente a todos os licitantes, possibilitar a seleção da proposta mais vantajosa. **Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional.** Atende-se ao princípio da isonomia quando se assegura que todos os licitantes poderão ser beneficiados por tratamento menos severo. Aplicando o princípio da proporcionalidade, poderia cogitar-se até mesmo de correção de defeitos secundários nas propostas dos licitantes" (JUSTEN FILHO, Marçal. In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª ed.



São Paulo: Dialética, 2005. p. 43). - "Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (ACMS n. 2006.040074-1, de Blumenau, rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, j. 21.6.07). (TJSC, Mandado de Segurança n. 2009.024603-6, da Capital, Relator: Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, Grupo de Câ. Dir. Púb., j. 11/11/2009) Grifo nosso.

No mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. NATUREZA INCIDENTAL. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MUNICÍPIO DE JOINVILLE. AUTORA DESCLASSIFICADA POR NÃO ESPECIFICAR A MARCA E O MODELO DO ITEM LICITADO. PEDIDO DE LIMINAR DEFERIDO PARA GARANTIR A PERMANÊNCIA NO PROCESSO LICITATÓRIO. DECISÃO MANTIDA. **EXIGÊNCIA QUE CONFIGURA FORMALISMO EXCESSIVO E VIOLA OS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE, ISONOMIA, RAZOABILIDADE E COMPETITIVIDADE, ALÉM DE COMPROMETER A ESCOLHA DA MELHOR PROPOSTA. PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OUTORGA DA MEDIDA DE URGÊNCIA. PERIGO DE DANO INVERSO QUE NÃO SE CONFIRMA. PROPORCIONALIDADE. ESFORÇOS DO ENTE MUNICIPAL QUE NÃO BASTAM PARA CONVALIDAR O DESCUMPRIMENTO DA NORMA DE REGÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.** "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...]" (REsp. n. 797.170/MT, Relatora: Ministra Denise Arruda, j. 17/10/2006). (TJSC, Agravo Regimental em Medida Cautelar Inominada n.



2014.018059-0, de Joinville, rel. Des. Paulo Ricardo Bruschi, Terceira Câmara de Direito Público, j. 23-09-2014). (Grifo nosso).

Notadamente, não seria relevante excluir as empresas, **porque a pretensão administrativa é de que fosse comprovada de forma idônea a vida útil do LED**, talvez a regra não ficou bem explícita, no entanto não prejudica a lisura do certame.

Se a regra não está bem escrita e objetiva, deve a administração abolir ou relativizar a luz do bom senso a interpretação da sua exigência, esse inclusive é o ensinamento do STF, proferido pelo então Ministro da Suprema Corte SEPÚLVEDA PERTENCE. In verbis:

Se de fato o edital é a lei interna da licitação, **deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições**. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, **escopo da atividade administrativa**. (RMS 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13/10/2000) Grifos nossos.

Assim, a situação em discussão, se amolda inegavelmente em excesso de formalismo, devendo ser afastada pela Comissão Permanente de Licitações.

A licitação não se equipara a uma corrida de obstáculos, devendo serem superadas meras irregularidades formais que não acarretam em prejuízo a administração e aos demais licitantes, uma vez que a isonomia se refere a não conceder vantagens não previstas no edital. Porém, não pode a Comissão Permanente de Licitações afastar empresas que satisfazem as regras do edital, por exigências que não interferem na consecução do objeto, avaliação da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista, da qualificação técnica e financeira.



Razão pela qual conclui-se que não há justo motivo para inabilitação das empresas L E Z COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA e ENERGIZA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, eis que satisfazem as exigências editalícias (item 5.1.4 "i"), por meio de outros documentos idôneos, qual seja, a certificação do INMETRO, cujo comprova a vida útil do LED de no mínimo 50.000 horas, restando portando acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitações.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, OPINO pela RECEBIMENTO do Recurso Administrativo e Contrarrazões, uma vez que tempestivos, e atendem os pressupostos formais de admissibilidade, e no mérito OPINIO pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA**, mantendo hígida a decisão da Comissão Permanente de Licitações, que julgou habilitadas todas as empresas participantes a prosseguirem para as demais fases do certame, por seus próprios fundamentos.

S.M.J. esse é o parecer.

Água Doce-SC, 24 de novembro de 2020.



MARCIO MENDES DA ROSA  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 28.344